



Processo nº 0034716-05.2010.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: UNIMED BELÉM – Cooperativa de Trabalho Médico
Apelado: Paulo Ricardo da Silva Benigno e outro
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SAÚDE. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há violação ao disposto no artigo 331 do CPC e artigo 5º, LIV e LV da CF/88, por não ter o juízo a quo possibilitado a especificação de provas antes da prolação da sentença, porque o art. 331 do CPC, nas hipóteses em as questões colocadas nos autos, inobstante sejam de direito e/ou de fato, independam de prova além das já colacionadas, autoriza o julgamento antecipado da lide, visto ser a produção de provas uma garantia constitucional que se submete à apreciação do magistrado no exame da causa e, não um direito potestativo da parte.
2. Dano moral. Ocorrência. Inconteste a gravidade da enfermidade, da qual padecia o autor Vinicius, apendicite supurado agudo, moléstia que, se não submetido com urgência do tratamento cirúrgico poderia ceifar a vida do autor. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.
3. O valor fixado a título de danos morais mostra-se adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pelos apelados, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, pelo que incabível a sua redução.
4. Dano material comprovado pelos documentos que acompanham a petição inicial.
5. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 28 de janeiro de 2019.



JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 189/205) interposta por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da sentença (fls. 175/180) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO e VINICIUS BARROS BENIGNO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a UNIMED a restituir ao primeiro autor todos os valores despendidos com a cirurgia realizada em seu filho (segundo autor) especificamente os comprovados nos autos, corrigidos pela Selic a partir do efetivo desembolso. Condenou-a também, a pagar ao segundo autor, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos da partir da sentença pela aplicação da taxa Selic nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (embargos de Divergência em RESP nº 727.842- SP - 2008/00112948-4) que deu interpretação definitiva ao art. 406 do Código Civil. Condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos na forma supra determinada, a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ).

A ação foi ajuizada por Paulo Ricardo e seu filho Vinicius Barros Benigno, pleiteando indenização por dano moral na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e R\$ 2.164,00 (dois mil cento e sessenta e quatro reais) por danos materiais. O autor, Paulo Ricardo, aderiu ao plano familiar da UNIMED BELÉM, em 15/01/2010, tendo os filhos como dependentes. Em 02/03/2010, o filho Vinicius sentiu fortes dores abdominais, sendo conduzido para a Unidade de Urgência e Emergência da UNIMED. Foi obrigado a pagar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para a realização de ultrassonografia abdominal no filho, exame não coberto pelo plano, por estar em período de carência. Vinicius foi diagnosticado com nefrite esquerda, sendo encaminhado ao nefrologista, o qual no dia 04/03/2010, discordando do diagnóstico anterior, verificou que se tratava de apendicite aguda supurada, com recomendação cirúrgica urgente, procedimento que foi negada pela UNIMED, sob o argumento de que ainda estava no período de carência. Paulo Ricardo foi obrigado a levar o filho Vinicius para casa, onde passou a noite com dores abdominais e no dia 05/03/2010, foi submetido à Cirurgia no Hospital Saúde da Mulher, onde pagou R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para o cirurgião, R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) pela realização da biopsia e mais R\$ 700,00 (setecentos reais) em medicamentos.

Sentenciado o feito, a UNIMED BELÉM interpôs apelação visando reformar a sentença, para que fossem fixados os pontos controvertidos (CPC/73, art. 331).

Em preliminar, sustenta que o processo não estava apto a ser sentenciado,



uma vez que não foram acolhidos os pedidos de produção de provas feito pelas partes, bem como não foi realizada audiência, em notória violação ao disposto no artigo 331 do CPC e artigo 5º, LIV e LV da CF/88.

Requer seja conhecido e julgado o Agravo de Instrumento, declarando-se a nulidade do processo a partir da decisão de fl. 131, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para produção de provas.

No mérito: afirma que o contrato firmado com o autor estava em período de carência, razão pela qual a UNIMED não estava obrigada a custear o tratamento e que ao autor, ao firmar o contrato, estava ciente de que existia um período de carência a ser cumprido para acessar os serviços e procedimentos estabelecidos especificamente para cada período de carência.

Aduz que impor a UNIMED obrigação para pagamento de despesas não cobertas pelo plano de saúde, a um só tempo, viola os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e inova no ordenamento jurídico (CF, art. 5º, II e XXXVI). Que malfez o art. 47 do CDC, por interpretação equivocada de maneira mais favorável ao consumidor.

Sustenta a inexistência de recusa por parte da UNIMED em cumprir o contrato. Ausência de previsão contratual para a internação em unidade de urgência e emergência e realização de cirurgia sem o cumprimento da carência. Inexistência de dano moral e valor da indenização desconforme com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta ainda, a ausência de obrigatoriedade de ressarcir o dano material, mediante a assertiva de que o autor alega suposto dano material decorrente da cirurgia particular realizada por seu filho, mas não traz qualquer comprovação do alegado, mormente quanto ao valor.

Requeru ao final a reforma da sentença. Preliminarmente conhecendo e julgando o agravo de instrumento. No mérito declarar a inexistência de conduta abusiva ou ilegal da apelante, reformando as condenações por danos morais materiais, por não serem cabíveis no caso, ou alternativamente que a condenação por danos morais seja minorada, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em contrarrazões os apelados pugnam pela mantença da sentença (fls. 211/216).

Vieram os autos a esta E. Corte de Justiça, distribuídos à relatoria da Desa. Célia Regina de Lima Pereira.

Coube-me me redistribuição.

É o relatório

Inclua-se em pauta de julgamento.

Determino que a Secretaria exclua da capa dos autos o nome do advogado José Milton de Lima Sampaio Neto -OAB/PA, inscrito sob o nº 14.782, uma vez que é de conhecimento nos meios jurídicos que já é falecido, procedendo-se a substituição pelo demais advogados que constam da procuração de fl. 226.

VOTO.

A apelação é tempestiva e devidamente preparada.

Apelante insurge-se contra a condenação por danos morais e materiais, em



razão de não autorizar o internamento e realização de cirurgia de emergência no autor, Vinicius, o qual foi diagnosticado com apendicite agudo supurado, sob o argumento de que o plano estava em período de carência.

Do pedido de julgamento do agravo de instrumento.

Em consulta ao Sistema Livra verifica-se que o agravo de instrumento de nº 003471-5.2010.8.14.0301, foi julgado em 31/01/2013, cuja parte final transcrevo:
(...). Ante o exposto, com arrimo no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, JULGANDO-O INADMISSÍVEL POR FALTA DE INTERESSE, em virtude da perda superveniente do seu objeto. P.R.I. Belém(PA), 28 de janeiro de 2013. Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES Relator

Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Em preliminar, sustenta que o processo não estava apto a ser sentenciado, uma vez que não foram acolhidos os pedidos de produção de provas feito pelas partes, bem como não foi realizada audiência, em notória violação ao disposto no artigo 331 do CPC e artigo 5º, LIV e LV da CF/88.

Não assiste razão à apelante, quanto ao eventual cerceamento de defesa por não ter o juízo a quo possibilitado a especificação de provas antes da prolação da sentença, porque o art. do CPC, nas hipóteses em as questões colocadas nos autos, inobstante sejam de direito e/ou de fato, independam de prova além das já colacionadas, autoriza o julgamento antecipado da lide, visto ser a produção de provas uma garantia constitucional que se submete à apreciação do magistrado no exame da causa e, não um direito potestativo da parte.

Não ocorre, portanto, violação ao artigo 331 do CPC, bem como ao artigo 5º, LIV e LV da CF/88, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal a regularidade ou não da negativa de realização de procedimento cirúrgico e tratamento de saúde em observância ao período de carência do plano de saúde para tais procedimentos.

É cediço ser lícita a cláusula de plano de saúde que prevê período de carência, nos termos da Lei 9.656/1998, mesmo diploma que excepciona os procedimentos urgentes e tratamentos de natureza emergencial, visto que o valor da vida humana deve se sobrepor a qualquer outro interesse de caráter patrimonial.

No caso, o fato ocorreu após o período de carência de 24(vinte e quatro) horas e resta inconteste nos autos a emergência do caso em questão, fato este evidenciado pela descrição da patologia que acometeu o autor/apelado, apendicite supurada aguda, consoante os documentos juntados às fls.44, 45,46, 48, dos autos. Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a previsão contratual que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, sobrepondo-se o valor da vida humana a qualquer outro interesse.



Ademais, a gravidade da enfermidade, da qual padecia o autor Vinicius, apendicite supurado agudo é moléstia que, se não submetido com urgência do tratamento cirúrgico poderia ceifar a vida do autor, enquadrando-se na hipótese de urgência/emergência, insculpida no art. 12, V c c/c o art. 35-C da Lei 9.656/1998, in verbis:

Art. 12: São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001),

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

(...).

Cito a jurisprudência do STJ que assim estabelece:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1243632 RS 2011/0053304-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/09/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2012).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS GRAVES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. I - Na linha dos precedentes desta Corte, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde, não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. II - No caso dos autos o seguro de saúde foi contratado em 27/10/03 para começar a vigor em 1º/12/03, sendo que, no dia 28/01/04, menos de dois meses depois do início da sua vigência e antes do decurso do prazo de 120 dias contratualmente fixado para internações, o segurado veio a necessitar de atendimento hospitalar emergencial, porquanto, com histórico de infarto, devidamente informado à seguradora por ocasião da assinatura do contrato de adesão, experimentou mal súbito que culminou na sua internação na UTI. III - Diante desse quadro não poderia a seguradora ter recusado cobertura, mesmo no período de carência. IV - Recurso Especial provido. (REsp1055199 SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0100025-8. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 03/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2011).

No mesmo sentido:

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº: 0009262-51.2016.8.14.0000,



ACÓRDÃO Nº 174.397. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR - JUIZ CONVOCADO.

Data de publicação: 09/05/2017.

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. LUPUS ERITEMATOSO DISSEMINADO SISTÊMICO, NÃO ESPECIFICADO, EVOLUINDO COM NEFRITE E SÍNDROME NEFRÓTICA. CARÊNCIA CONTRATUAL PARA CASOS EM GERAL. AFASTADA. PREVALÊNCIA DA CARÊNCIA PARA OS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA VIDA HUMANA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-PA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001790-26.2010.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 189.012. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Data de publicação: 26/04/2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE URGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO A VIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PACIENTE ACOMETIDO DE RARA ESPÉCIE DE CÂNCER. PARTE APELADA/EMBARGADA QUE TEVE QUE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO. CONDENAÇÃO DA OPERADORA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DIRIMIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Cinge-se a controvérsia recursal a suposta omissão do decisum colegiado que manteve a condenação da apelante/embargante em danos materiais e morais fixada em sentença, face a negativa de tratamento de saúde ao paciente, ora embargado, acometido de espécie rara de câncer (tumor de células germinativas primário do mediastino), sob o argumento de não exaurimento do prazo de carência. 2 - Hipótese em que as questões aventadas nos autos foram apreciadas pelo presente Órgão Colegiado, sendo que a conclusão adotada pelo acórdão embargado acerca da condenação à título de danos materiais e morais, bem como na fixação do quantum indenizatório, que foi devidamente fundamentada e motivada, restando ausente qualquer vício que enseje a modificação do Acórdão. 3 - Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não através do instrumento processual intentado. 4 - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não satisfazendo nenhuma das hipóteses insculpidas no art. 1.022 do CPC/2015. 5 - Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo incólume o Acórdão embargado.

TJ- PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061978.56.2009.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 187.886. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Data de publicação: 05/04/2018.

EMENTA APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. PRAZO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM SUBSIDIAR O TRATAMENTO DE CLIENTE SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DO PLANO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA QUE DEVE SER AFASTADA EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DIREITO A VIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PACIENTE ACOMETIDO DE RARA ESPÉCIE DE CÂNCER. CONDIÇÃO DE URGÊNCIA DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE CONFIRMANDO LIMINAR DETERMINOU O FORNECIMENTO PELA APELANTE DE TODO O TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO QUE O APELADO NECESSITE. DECISÃO ESCORREITA QUE DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa: Não assiste razão o apelante, quanto ao eventual cerceamento de defesa por não ter o juízo a quo possibilitado a especificação de provas antes da prolação da sentença, bem como por não ter a apelante sido instada a se manifestar acerca da petição do autor que pugnou pela condenação desta por litigância de má-fé. primeiramente, porque a jurisprudência pátria consolidou entendimento, segundo qual nas hipóteses em as questões colocadas nos autos, inobstante sejam de direito e/ou de fato, independam de prova além das já colacionadas, autoriza-se o julgamento



antecipado da lide, visto ser a produção de provas uma garantia constitucional que se submete à apreciação do magistrado no exame da causa e, não um direito potestativo da parte; noutra ponta, o pedido de condenação por litigância de má-fé foi julgado improcedente pelo juízo a quo, não constituindo, assim, qualquer prejuízo a recorrente. Preliminar Rejeitada. 2 - No mérito, cinge-se a controvérsia recursal a regularidade ou não da negativa de realização de procedimento cirúrgico e tratamento de saúde em observância ao período de carência do plano de saúde para tais procedimentos. 3 - É cediço que o prazo de carência previsto em contrato, não pode servir de óbice à efetiva prestação de saúde, sendo desarrazoado sua prevalência no caso de emergência ou urgência, em detrimento da saúde ou vida do paciente. 4 - Resta inconteste nos autos a emergência do caso em questão, fato este evidenciado pela descrição da patologia que acomete a autor/apelado, consoante o Laudo Médico juntado à fl. 22 dos autos, qual seja tumor de células germinativas primário do mediastino. 5 - Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a previsão contratual que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, sobrepondo-se o valor da vida humana a qualquer outro interesse. 6 - Ressalta-se que não se impõe declarar nula a cláusula contratual que estipula prazo de carência, visto ser a mesma perfeitamente válida, mas de aplicação da exceção prevista no art. 35-C da Lei 9.656/1998, qual seja, inaplicabilidade de carência em casos de urgência e emergência. 7 - Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo-se a decisão vergastada em todas as suas disposições.

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0015842-97.2016.8.14.0000. ACÓRDÃO Nº 182.655. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Data de publicação: 07/11/2017.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRURGICO. RISCOS À SAÚDE DO PACIENTE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. AFASTAMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em suma, a agravante sustenta o argumento de que o contrato do agravado estava sob prazo de carência, situação a impedir a liberação do procedimento. Com isso, pretende a revogação da decisão em discussão. 2. Da análise dos autos, contudo, conclui-se que razão não assiste à agravante. 3. É que a internação e o procedimento cirúrgico pretendido pelo agravado configurava caso de emergência. De acordo com laudo médico (fl. 92), o recorrido apresentava quadro de Colelitíase (Pedra na Vesícula) e sentia dores, razão pela qual foi recomendada a cirurgia (fl. 92). 4. Em caso de urgência ou emergência, afasta-se a incidência da cláusula que prevê a carência, consoante o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Vale registrar que o juízo de primeiro grau apontou, em sua decisão, que o laudo médico acostado aos autos indica a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para a desobstrução de vias biliares, diante dos riscos sérios à saúde do agravado. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Da indenização por dano moral:

A apelante sustenta a inoccorrência de dano moral.

A jurisprudência pátria, com arrimo no STJ é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, em que o autor foi diagnosticado com apendicite agudo supurado, a orientação é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

Ademais, os contratos de seguro e de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual suas cláusulas precisam estar de acordo com o referido diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, propugna a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações



consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, estabelecendo, ainda, no inciso II do § 1º do mesmo artigo, que se presume exagerada a vontade que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual:

Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

(...)

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, em que a autora buscava realizar procedimento para tratamento de câncer, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 872.156/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PROTEÇÃO DA VIDA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado" (AgInt no AREsp 892.340/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016). 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 949.288/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 24/10/2016).

O artigo 186 do Código Civil reza que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dispositivo legal que se enquadra perfeitamente na discussão dos presentes autos.

A obrigação de reparar o dano a outrem tem sua previsão legal no artigo 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Do quantum indenizatório.

A apelante sustenta que o valor da indenização é excessivo e desconforme com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas



vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

O quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, tal como ocorreu no caso concreto.

No caso concreto, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, mostra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantido.

A propósito do tema, manifestou-se o STJ:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (STJ - AI nº 163.571/MG, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

Da obrigação de indenizar por dano material.

A UNIMED sustenta a ausência de obrigatoriedade de ressarcir o dano material, mediante a assertiva de que o autor alega suposto dano material decorrente da cirurgia particular realizada por seu filho, mas não traz qualquer comprovação do alegado, mormente quanto ao valor.

Compulsando os autos verificam-se os seguintes documentos: nota fiscal no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e recibo, ambos referentes a serviços médicos prestados (fls. 49/50). Recibo no valor de R\$ 164,00 (cento e vinte e quatro reais), exames realizados no Laboratório Paulo Azevedo.

Inconteste, portanto, a comprovação do dano material suportado pelo autor Paulo Ricardo.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR